



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.989/2026

06 de agosto de 2026

Autoria Vereador Haroldo Filho

Veda a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com o Município por parte de agentes eletivos, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, demais servidores públicos municipais e de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; institui mecanismos de controle, fiscalização e transparência; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece vedações à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos com o Município, visando à preservação dos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública Municipal, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. As vedações previstas nesta Lei somam-se àquelas já estabelecidas pela legislação federal aplicável, especialmente pelo art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, prevalecendo, em caso de conflito aparente entre normas, a disposição que assegure maior proteção à moralidade e à impessoalidade administrativas, desde que não contrarie norma geral federal de caráter cogente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — agentes eletivos: o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores no exercício de seus mandatos;

II — ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança: servidores ou empregados públicos nomeados para cargos de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles que exercem funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta;

III — demais servidores públicos municipais: todos os servidores e empregados públicos efetivos, temporários ou contratados que integram os quadros da Administração Municipal, independentemente do vínculo funcional, e que não se enquadrem na definição do inciso II deste artigo;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

IV — parentes: cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, bem como pessoas ligadas por adoção;

V — contratos administrativos: todos os ajustes celebrados entre o Município e terceiros, incluindo contratos de obras, serviços, fornecimento de bens, concessões, permissões, parcerias e contratações temporárias regidas por legislação específica;

VI — período de quarentena: intervalo de tempo durante o qual as vedações desta Lei continuam a produzir efeitos após o término do vínculo do agente com a Administração Pública Municipal;

VII — contratos com cláusulas uniformes: ajustes nos quais a Administração Municipal não detém discricionariedade quanto ao objeto, ao preço ou às condições de contratação, incluindo, exemplificativamente, os contratos de adesão para fornecimento de serviços públicos essenciais como energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e telecomunicações, bem como as aquisições realizadas mediante adesão a atas de registro de preços com preços tabelados e sem margem de negociação pelo ente municipal.

Art. 3º É vedada a participação em licitações ou a celebração de contratos administrativos com o Município às seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

I — agentes eletivos no exercício do mandato;

II — ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;

III — demais servidores públicos municipais, efetivos, temporários ou contratados, quanto à celebração de contratos em que figurem como diretamente contratados;

IV — cônjuge, companheiro ou companheira e parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade e adoção, exclusivamente dos agentes referidos nos incisos I e II deste artigo;

V — pessoas jurídicas nas quais qualquer das pessoas referidas nos incisos I, II e IV deste artigo figure como sócio com participação superior a cinco por cento do capital social, como administrador, representante legal ou membro de conselho com poder efetivo de influência na gestão.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I a V deste artigo não se aplicam às contratações que obedecem a cláusulas uniformes, nos termos do inciso VII do art. 2º desta Lei, hipótese em que a ausência de discricionariedade administrativa afasta o risco de influência sobre o processo contratual que justifica a restrição.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, a vedação prevista no inciso V deste artigo somente se aplica quando o agente impedido figure como acionista controlador, administrador, diretor ou membro de conselho com poder efetivo de influência na gestão da companhia, independentemente do percentual de participação acionária.

§ 3º A verificação das situações de impedimento previstas neste artigo é dever do agente público responsável pela condução do processo licitatório ou pela celebração do contrato, sem prejuízo da obrigação de autodeclaração pelos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º As vedações previstas no art. 3º aplicam-se:

- I — durante todo o período de exercício do mandato ou da ocupação do cargo ou função;
- II — pelo prazo de seis meses contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança, em relação às vedações dos incisos I, II e IV do art. 3º, abrangendo tanto a contratação direta dos agentes quanto a de seus cônjuges, companheiros e parentes;
- III — pelo prazo de três meses contados do término do vínculo funcional, em relação à vedação do inciso III do art. 3º, restrita à contratação direta do próprio servidor nas áreas relacionadas à sua anterior atuação funcional.

§ 1º As vedações previstas neste artigo alcançam todas as modalidades licitatórias previstas em lei, os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, os contratos de emergência e as contratações temporárias realizadas com fundamento em legislação específica, ressalvadas as hipóteses de contratos com cláusulas uniformes definidas no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 2º O período de quarentena previsto nos incisos II e III deste artigo tem como termo inicial a data da publicação do ato de exoneração, de demissão, de término do mandato ou de encerramento do contrato temporário, conforme o caso.

~~**Art. 5º** São nulos de pleno direito os contratos celebrados em desconformidade com as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos. Vetado~~

~~**Parágrafo único.** A nulidade declarada nos termos deste artigo não exime o contratante de restituir ao Erário Municipal os valores eventualmente recebidos, salvo comprovação de boa-fé e de efetiva contraprestação ao Município, hipótese em que a restituição se limitará ao valor do enriquecimento sem causa da Administração. Vetado~~

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Os editais de licitação e os instrumentos convocatórios de contratações diretas deverão conter, obrigatoriamente, cláusula exigindo dos interessados declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadram em nenhuma das situações de impedimento previstas nesta Lei.

§ 1º A declaração referida no caput deverá ser renovada a cada procedimento licitatório e a cada renovação contratual.

~~**§ 2º** A falsidade na declaração exigida neste artigo constitui causa de rescisão contratual e de inabilitação do declarante, além de sujeitá-lo às sanções civis, administrativas e penais~~

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

~~cabíveis. Vetado~~

~~§ 3º Os editais de que trata este artigo deverão indicar expressamente os meios pelos quais o interessado pode consultar o Cadastro Municipal de Impedimentos Contratuais — CMIC, a fim de verificar previamente sua situação. Vetado~~

~~Art. 7º Os agentes públicos responsáveis pela condução de processos licitatórios ou pela celebração de contratos administrativos deverão, de ofício, verificar a existência de impedimentos nos termos desta Lei antes da adjudicação do objeto ou da assinatura do instrumento contratual, consultando obrigatoriamente o CMIC e, quando couber, os sistemas de cadastramento de sócios e administradores de pessoas jurídicas mantidos pela Receita Federal do Brasil. Vetado~~

~~Art. 8º Fica instituído o Cadastro Municipal de Impedimentos Contratuais — CMIC, a ser gerido pelo órgão de controle interno do Município, com as seguintes características: Vetado~~

~~I — alimentado com dados fornecidos pelos próprios agentes eletivos, ocupantes de cargos em comissão e servidores municipais, mediante declaração anual de vínculos familiares e societários;~~

~~II — atualizado sempre que houver alteração nas situações declaradas, no prazo de quinze dias contados da ocorrência da alteração;~~

~~III — disponibilizado para consulta pública por meio do Portal da Transparência do Município, respeitadas as limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD;~~

~~IV — integrado ao sistema de gestão de contratos e licitações utilizado pela Administração Municipal. Vetado~~

~~§ 1º Os agentes públicos referidos neste artigo têm o prazo de trinta dias, contados da posse ou da entrada em vigor desta Lei, o que ocorrer por último, para apresentar a declaração inicial ao CMIC.~~

~~§ 2º A omissão ou o fornecimento de informações falsas ao CMIC constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, incluindo a responsabilização por improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.~~

~~§ 3º A declaração anual de vínculos prevista no inciso I deste artigo deverá abranger, no mínimo, a identificação dos cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade e adoção, bem como das pessoas jurídicas em que o declarante figure como sócio, administrador ou representante legal.~~

~~Art. 9º A Controladoria Municipal ou órgão equivalente exercerá o controle preventivo e repressivo do cumprimento desta Lei, competindo-lhe:~~

~~I — emitir parecer prévio sobre a regularidade dos procedimentos licitatórios e contratações~~

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

~~diretas no que concerne às vedações estabelecidas nesta Lei;~~

~~II — instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar quando identificar indícios de descumprimento;~~

~~III — encaminhar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado os casos em que houver indício de ilicitude ou dano ao Erário, acompanhados dos elementos de prova coletados;~~

~~IV — publicar relatório semestral sobre o cumprimento desta Lei, disponibilizado no Portal da Transparência Municipal, com indicação dos casos identificados, das providências adotadas e dos resultados alcançados. Vetado~~

Art. 10. O Tribunal de Contas do Estado exercerá o controle externo sobre o cumprimento desta Lei, nos limites de sua competência constitucional, podendo determinar ao Município a adoção de providências para sanar irregularidades identificadas.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

Art. 11. O Portal da Transparência do Município deverá manter seção específica dedicada ao cumprimento desta Lei, contendo, no mínimo:

~~I — a relação atualizada dos agentes eletivos, ocupantes de cargos em comissão e servidores municipais sujeitos às vedações desta Lei;~~

~~II — os dados do Cadastro Municipal de Impedimentos Contratuais — CMIC, respeitados os limites impostos pela LGPD, especialmente no que concerne a dados pessoais sensíveis de terceiros não detentores de mandato ou cargo público; Vetado~~

~~III — os contratos administrativos vigentes, com indicação dos contratados e dos respectivos responsáveis pela celebração;~~

~~IV — os pareceres emitidos pela Controladoria Municipal nos termos desta Lei; Vetado~~

~~V — os relatórios semestrais de que trata o inciso IV do art. 9º. Vetado~~

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, nos termos da legislação pertinente, denunciar à Câmara Municipal, à Controladoria Municipal ou ao Ministério Público o descumprimento desta Lei, assegurado o sigilo da identidade do denunciante quando solicitado.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 13. Os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, contribuírem para a celebração de contrato em desconformidade com esta Lei responderão:

~~I — administrativamente, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, podendo ser aplicadas as penalidades de advertência, suspensão ou demissão, conforme a gravidade~~

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2142 – 02/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

~~da infração e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; Vetado~~

II — civilmente, pela reparação integral dos danos causados ao Erário Municipal;

III — por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 e suas alterações, exigida a comprovação do elemento subjetivo doloso nos termos do art. 1º, §1º, da referida lei, na redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021.

~~**Art. 14.** O particular que, ciente dos impedimentos previstos nesta Lei, firmar contrato com o Município ficará sujeito à nulidade do ajuste e à devolução dos valores recebidos, acrescidos de juros e correção monetária, além de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de dois a cinco anos, fixado proporcionalmente à gravidade da conduta, à extensão do dano e à presença ou ausência de boa-fé. Vetado~~

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os contratos administrativos já celebrados na data da entrada em vigor desta Lei que se encontrarem em desacordo com suas disposições não serão renovados ou prorrogados, devendo ser extintos ao término do prazo contratual originalmente pactuado, assegurada a continuidade dos serviços públicos essenciais durante o período de transição.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, disciplinando, em especial, o funcionamento do Cadastro Municipal de Impedimentos Contratuais — CMIC, os procedimentos de declaração pelos agentes públicos, os critérios para identificação de contratos com cláusulas uniformes e as hipóteses de conflito aparente com normas gerais federais.

Art. 17. Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Município.

~~**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela Controladoria Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município, observados os princípios constitucionais da Administração Pública e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a tese fixada no Tema 1.001 da Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 910.552. Vetado~~

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Valença, 06 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

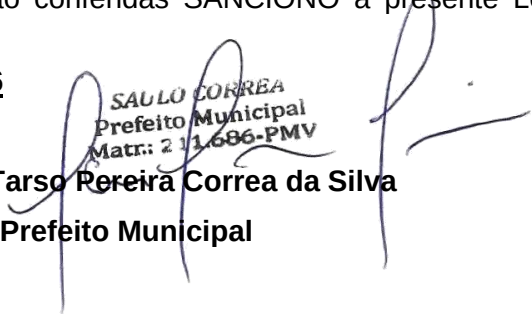

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 31/08/2026


SAULO CORREA
Prefeito Municipal
Matr.: 2 11 686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal